



PROJETO DE LEI Nº 045/2024

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE
SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E
AUTORIZA A ABERTURA DE
CRÉDITO SUPLEMENTAR.**

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio tarifário orçamentário à tarifa do transporte coletivo urbano municipal como medida de mitigação dos impactos do aumento dos insumos e para preservação da prestação de serviço e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de manter a modicidade tarifária cobrada dos usuários, incentivar a utilização do transporte público e, também, preservar o equilíbrio econômico-financeiro em razão da utilização gratuita do sistema por pessoa idosa, nos termos da legislação federal.

§ 2º A concessão de subsídio deverá estar em consonância com os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte coletivo urbano de passageiros e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 2º O Município subsidiará o valor de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) por passagem, ficando o repasse mensal limitado ao valor de até R\$ 59.821,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e um reais).

Art. 3º O valor do subsídio será pago diretamente à concessionária até o último dia útil do mês subsequente à prestação do serviço.

Parágrafo único: Para fins de cálculo do valor a ser repassado a título de subsídio tarifário, deverá a concessionária apresentar relatório com o total de passageiros pagantes que utilizaram o serviço de transporte público coletivo urbano no mês anterior, além de possibilitar a consulta, a qualquer tempo, das informações constantes no Sistema de Bilhetagem Eletrônica.



Art. 4º O Poder Executivo poderá aditar o contrato de concessão de transporte coletivo para viabilizar a consecução dos objetivos expressos nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.,

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

Através do anexo Projeto de Lei o Executivo solicita a autorização desta Câmara para instituir subsídio tarifário ao transporte coletivo público de passageiros e autoriza a abertura de crédito suplementar.

A implantação do subsídio tarifário mostra-se imprescindível, uma vez que o serviço público de transporte coletivo de passageiros vem operando, de longa data, com déficit financeiro, em função da diminuição do número de usuários pagantes que, cada vez mais, preferem à adoção de meio de locomoção individual. Tal movimento de deterioração do valor da tarifa foi ampliado por ocasião da pandemia e a conseqüente diminuição de circulação de pessoas, situação que obrigou diversos municípios a instituírem subsídios tarifários destinados à manutenção das operações de transporte coletivo de passageiros, a fim de equacionar a menor receita ao aumento dos preços dos insumos envolvidos em tal operação.

Contudo, a maior fonte de desequilíbrio, repousa no custeio das passagens gratuitas destinadas, por força de lei, aos idosos que, atualmente, são os maiores utilizadores do sistema de transporte público. Essa situação, inclusive, fundamentou a concessão de repasse, a título de subsídio tarifário, implantando no ano de 2022, ainda sob o governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro.

O subsídio alcançado pelo Governo Federal foi integralmente repassado a Empresa Caiense de Ônibus, sendo uma parcela alcançada no ano de 2022 e a outra em 2023.

Além disso, o forte aumento do óleo diesel nos últimos meses, entre outros insumos como pneus e manutenção, gerou nova pressão nos custos, sendo que o cálculo tarifário indica uma tarifa final por volta de R\$ 8,60, conforme estudo resumido no anexo. Sabe-se que a aplicação de tal valor inviabilizaria a continuidade do transporte urbano coletivo, afugentando usuários ou gerando um aumento de custos para empregadores, gerando, inclusive, inegável impacto econômico e social.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 17 dias do mês de junho de 2024.


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal

Unicariri
Consultoria

Estudo para a atualização do
cálculo tarifário e viabilidade de
adção de subsídio.

Março 2024

METODOLOGIA

Consultoria

- Levantamento de informações, preços dos insumos , salários, custos manutenção e administrativos e outros itens que compõe a planilha tarifária ;
- Cálculo do subsídio;
- Cálculo do subsídio;
- Elaboração de Minuta de decreto.

Metodologia GEIPOT

Consultoria

- Utilização dos parâmetros mínimos sugeridos na metodologia;
- Atualização dos preços dos insumos (NF de Fevereiro/2024), fornecidos pela Prefeitura/ Empresa/ pesquisa de campo:
 - Preço Chassi
 - Preço Carroceria
 - Preço Diesel, Óleos Lubrificantes
 - Preços Pneus
 - Salários e Benefícios (exonerações de encargos sociais)
 - Impostos: ISS de 2%

CONCLUSÕES DO CÁLCULO TARIFÁRIO

Consultoria

Receita Necessária:

Projeção de KM Anual

Custo Total Geral

190.261

R\$ 9,6859

Projeção de Passageiros Pagantes Ano
214.283



-Parecer Jurídico-

Parecer n.º: 26/2024.

Ref.: Projeto de Lei n.º 045/2024.

Assunto: Autorizar a Concessão de Subsídio Tarifário ao Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de São Sebastião do Caí e Autoriza a abertura de Crédito Suplementar.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI N° 045/2024 – INICIATIVA DO EXECUTIVO – AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 045/2024, de autoria do Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei visa autorizar a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo de passageiros no Município de São Sebastião do Caí e autorizar a abertura de crédito suplementar.

O Projeto foi instruído com justificativa, mencionando a necessidade do subsídio devido ao déficit financeiro enfrentado pelo serviço de transporte público, redução do número de passageiros e aumento dos custos com combustível.

Verifica-se que o Município subsidiará o valor de R\$ 3,35 por passagem, até o limite mensal de R\$ 59.821,00.



Art. 2º O Município subsidiará o valor de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) por passagem, ficando o repasse mensal limitado ao valor de até R\$ 59.821,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e um reais).

Art. 3º O valor do subsídio será pago diretamente à concessionária até o último dia útil do mês subsequente à prestação do serviço.

O Executivo Municipal declara a existência de adequação orçamentária e financeira para a concessão do subsídio.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 045/2024; (ii) Justificativa e; (iii) Ordenador de despesas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

I - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Assessoria Jurídica restringe-se à matéria jurídica envolvida, dentro de sua competência legal, e é de caráter opinativo, fundamentando-se na legislação, nos princípios doutrinários e científicos, e nos documentos apresentados. As deliberações sobre o mérito são de competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

Preliminarmente, registra-se que o assunto tratado na proposta em epígrafe encontra respaldo na autonomia e competência legislativa do Município, conforme o art. 30 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 4º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Portanto, a proposição atende os ditames constitucionais, uma vez que é matéria de competência legislativa municipal, legitimando o Executivo a propor o Projeto de Lei n.º 045/2024.

O subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio de parte do serviço de transporte público coletivo, ou seja, uma ferramenta legítima para atender a parcela mais carente da população, não havendo ilegalidade ou constitucionalidade em sua adoção. Juridicamente, não há restrição à utilização de subsídio orçamentário, conforme disposto no art. 9º, § 5º da Lei 12.587/2012:

Art. 9º. O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassectoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

A pretensão indicada na exposição dos motivos do projeto está devidamente justificada e amparada juridicamente, buscando autorizar o subsídio tarifário à concessionária de transporte público para manter o equilíbrio financeiro.

O Projeto de Lei também aborda a abertura de crédito suplementar, matéria orçamentária. Conforme o art. 165, § 8º da Constituição Federal, a abertura de créditos suplementares é permitida:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos



Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecendo no art. 40, I, e nos arts. 41 e 42 que:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

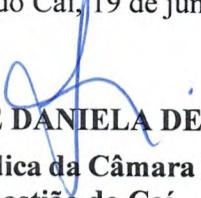
Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A concessão de subsídio está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012, prevalecendo o interesse público. E quanto à abertura de crédito suplementar, a doutrina mostra que é uma medida legal e constitucional. De modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa macular o projeto em análise.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei 045/2024, preenche os requisitos legais e constitucionais, e por consequência, está apto a ser apreciado pelo Plenário, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

São Sebastião do Caí, 19 de junho de 2024.


LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São
Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431